



Decisão Monocrática 00876/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01199/2022-6, 08046/2010-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSE RAMOS FURTADO, EBERTH ALVES MACHADO, ADALTO GOMES FARIA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

Processo TC: 1199/2022-6
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Iúna
Assunto: Pedido de Reexame
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorridos: José Ramos Furtado
Adalto Gomes Farias
Eberth Alves Machado

PEDIDO DE REEXAME – GESTOR FALECIDO - OFICIAR

DECM



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 01494/2021-8 Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 08046/2010-1**, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1494/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

O duto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformular o Acórdão TC-01494/2021-8 – 2ª Câmara** para:

(a) converter o feito em tomada de contas especial, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012;

(b) julgar irregulares as contas de JOSÉ RAMOS FURTADO, ADALTO GOMES FARIAS e EBERTH ALVES MACHADO, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

(c) condenar José Ramos Furtado e Adalto Gomes Farias a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 2.367,05 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 1 da ITI 00660/2011-5, do Processo TC-08046/2010-1;

(d) condenar José Ramos Furtado e Eberth Alves Machado a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 3.356,23 VRTE, em razão da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 1 da ITI 00660/2011-5, do Processo TC-08046/2010-1; e

(e) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput da LC n. 621/2012.

Conforme **Despacho 07751/2022-7**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, por meio da **Decisão Monocrática 157/2022** (doc. 05), foram os responsáveis notificados para apresentação de contrarrazões.

O Sr. José Ramos Furtado apresentou **Defesa/Justificativa 511/2022** (doc. 13), acompanhado de Peça Complementar (doc. 14).

Conforme **Despacho 16653/2022** (doc. 17), a Secretaria Geral das Sessões informa não ter sido encontrada documentação em nome do Sr. Adalto Gomes Farias. Informa ainda a impossibilidade de notificação do Sr. Eberth Alves Machado, tendo em vista o seu falecimento, conforme informação do sistema de Gestão de Identidades do e-TCEES.

Desta forma, proferi a **Decisão Monocrática 499/2022** (doc. 18), para oficial ao Cartório de Registro Civil e ao Juízo do Município de Lúna para que confirmassem o falecimento do Sr. **Eberth Alves Machado**, por meio de certidão de óbito e informassem se há inventário aberto e, caso positivo, indicar os sucessores e quem foi nomeado inventariante.

Conforme **Despacho 31652/2022** (doc. 25), não foi encontrada documentação correspondente à Decisão Monocrática 499/2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Pelo exposto, **DECIDO**:

1. **OFICIAR** novamente ao Cartório de Registro Civil e ao Juízo do Município de Lúna para que confirmem o falecimento do Sr. **Eberth Alves Machado**, por meio de certidão de óbito e informem se há inventário aberto e, caso positivo, indicar os sucessores e quem foi nomeado inventariante.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913